



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1602/2024

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2024.

Processo nº 0812405-87.2024.8.19.0002,
ajuizado por

Trata-se de Autora, portadora de hipertensão arterial severa, apresentando **lesão pulmonar expansiva** localizada no mediastino à esquerda, com quadro de tromboembolia pulmonar. Necessita realizar o procedimento de **broncoscopia**, em caráter de urgência, com internação hospitalar, devido ao risco de sangramento e necessidade de preparo para realizar o referido exame. Foi ainda informado que a Autora apresenta hipótese diagnóstica de neoplasia pulmonar (Num. 115965392 - Pág. 1).

Diante do exposto, informa-se que o procedimento de **broncoscopia** pleiteado **está indicado**, para melhor elucidação diagnóstica e manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 115965392 - Pág. 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o procedimento pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: broncoscopia (broncofibroscopia), sob o código de procedimento 02.09.04.001-7.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **27 de fevereiro de 2024**, para o procedimento **broncoscopia**, com situação **em fila, posição: 175º**.

Assim, entende-se que **a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo sem resolução do mérito até o momento.**

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 07 mai. 2024.



Todavia, ressalta-se que o médico assistente (Num. 115965392 - Pág. 1) mencionou que o exame deve ser realizado “*em caráter de urgência, tendo em vista o possível avanço da doença e necessidade de tratamento o mais precoce possível*”. Sendo assim, este Núcleo entende que *a demora exacerbada para a realização do tratamento demandado, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.*

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02